



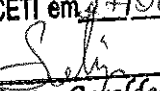
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR PRESIDENTE DA "CPI DO CARF", M.D.
SENADOR ATAÍDES OLIVEIRA**

EDISON PEREIRA RODRIGUES, devidamente qualificado nas investigações relacionadas a supostas irregularidades no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), vem a Vossa Excelência, respeitosamente, dizer e requerer o que segue:

Conforme petição encaminhada na data de **25/8/15** a Vossa Excelência, os Advogados do requerente receberam, na sexta-feira, **21/8/15**, e na segunda-feira, **24/8/15**, mediante correspondência eletrônica enviada por **FELIPE COSTA GERALDES**, Secretário de Comissão da *Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito – COCETI*, cópias de expedientes que pretendiam convocar o requerente para reunião do Colegiado dessa CPI a realizar-se **hoje, dia 27/8/15, a partir de 9 horas.**

Na mesma manifestação, os patronos do requerente destacaram que não possuíam poderes para receber intimações, postulando que eventual convocação fosse realizada **pessoalmente ao ora requerente**, pelos meios estabelecidos na legislação vigente, aplicável *ex vi* do art. 3º da Lei nº

Recebido na COCETI em 27/08/15


Felipe Costa Geraldes
Mat 229869



1.579/52¹, não sendo admissível, por igual, a utilização de correspondência eletrônica, mensagens de texto, telefonemas ou quaisquer outros meios informais.

Ao que tudo indica, o pleito foi parcialmente atendido.

Inobstante, o ato formal de convocação do requerente foi entregue apenas na data de ontem, por volta de 11 horas, na residência do requerente, e ainda assim não em suas mãos, pois o requerente lá não se encontrava.

Diante de tais condições, impõe-se observar, com a urgência que a situação requer, que não foi observado o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da intimação, sendo certo que o Código de Processo Penal – conjunto de normas a que se remete a Lei nº 1.572/52 – incorpora, subsidiariamente, na forma de seu art. 3º, as prescrições do art. 552, § 2º do Código de Processo Civil, as quais estabelecem referido lapso temporal mínimo com o evidente objetivo de assegurar o acompanhamento de Defesa técnica e a natural preparação exigida para o ato.

O e. Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de anular atos processuais que foram realizados mediante convocações que não respeitaram a antecedência mínima de 48 horas, como exemplifica o seguinte aresto:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO NA VÉSPERA. NULIDADE CARACTERIZADA. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. REMARCAÇÃO DO ATO. FALTA DE INTIMAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA.

1. O art. 552, § 1.º, do Código de Processo Civil, é aplicado subsidiariamente ao feitos criminais, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

2. Embora o dispositivo diga respeito à intimação para a pauta da sessão de julgamento dos recursos e ações originárias dos Tribunais e não haja disposição específica, nos Códigos de Processo Civil e Penal, acerca da antecedência com que devem ser as partes intimadas para a audiência de instrução e julgamento, não se pode olvidar que as leis processuais constituem um sistema, de forma que a ratio essendi da norma irradia seus efeitos para além da sua literalidade, passando a constituir uma baliza para o julgador.

¹ Art. 3º - Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal. (grifamos)



3. O legislador erigiu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas como uma antecedência mínima para intimação das partes e advogados, a fim de que pratiquem ou acompanhem a realização dos atos de instrução ou julgamento cuja realização ocorra na forma oral.

4. O chamamento com uma antecedência razoável não é mera formalidade, mas constitui uma condição para que haja um efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente em se tratando de feitos criminais. (...)

9. Ordem concedida para anular o processo a partir da realização do interrogatório, devendo os atos processuais serem renovados, com a efetiva intimação do advogado, bem como para reconhecer a existência de excesso de prazo e determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso. (HC 109.967/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)

No âmbito da CPMI DOS CORREIOS também pode ser identificado precedente pelo qual foi corretamente observado o referido prazo de antecedência, como atesta a anexa notícia, extraída da rede mundial de computadores (**doc. 1**).

Ante o exposto, considerando-se não haver sido observado o prazo mínimo previsto no art. 552, § 2º do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, e nos termos da jurisprudência do e. STJ, resulta inviável o comparecimento do requerente à reunião designada para hoje, 27/8/15, às 9 horas, desde já postulando, acaso seja interesse da CPI, reconvocação para data diversa, **respeitada a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas**, tendo em vista a imperiosidade de o requerente assistir-se de Defesa técnica e, diante da gravidade das consequências que podem advir da realização do ato, ter assegurado tempo hábil de preparação prévia, como corolário da garantia ao contraditório.

Sem embargo dessas considerações, contudo, o requerente junta, também em anexo, comprovantes de **atendimento médico** realizado no HOSPITAL SANTA LÚCIA, nesta Capital Federal, na data de ontem, ocasião em que foram diagnosticadas *laringite* e *traqueíte agudas* e foi recomendado repouso por prazo mínimo de 3 (três) dias (**doc. 2**), o que também inviabiliza o comparecimento do requerente ao ato designado.

Por derradeiro, insta registrar que, na data de ontem, nos autos do *Habeas Corpus* nº **130.008/DF**, impetrado perante o e. STF, a Ministra CARMEN LÚCIA concedeu parcial liminar, vazada, conforme informações processuais disponíveis no sítio eletrônico da Corte, nos seguintes termos:



"(...) defiro parcialmente a liminar requerida, para assegurar ao Paciente, ao ser inquirido pela Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF: a) o direito de ser assistido por e comunicar-se com seus Advogados durante a inquirição, garantido-se a eles as prerrogativas previstas na Lei n. 8.906/1994; e b) o direito de permanecer em silêncio quanto ao conteúdo de perguntas sobre a matéria investigada, de não assinar termos ou firmar compromisso na condição de investigado ou de testemunha (...)"

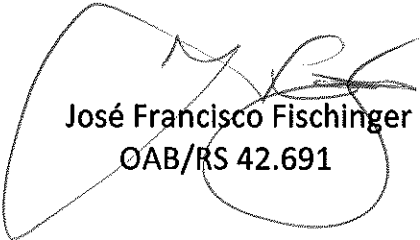
Ante todo o exposto, consideradas: a) a inequívoca condição de *investigado* do requerente; b) a inexistência de intimação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; e c) as condições de saúde do convocado, vem informar a Vossa Excelência, com acato e consideração, sua **impossibilidade de comparecimento ao ato designado para a data de hoje.**

Pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de agosto de 2015

Eduardo de Vilhena Toledo
OAB/DF 11.830

Marcus Vinícius de C. Figueiredo
OAB/PR 20.931



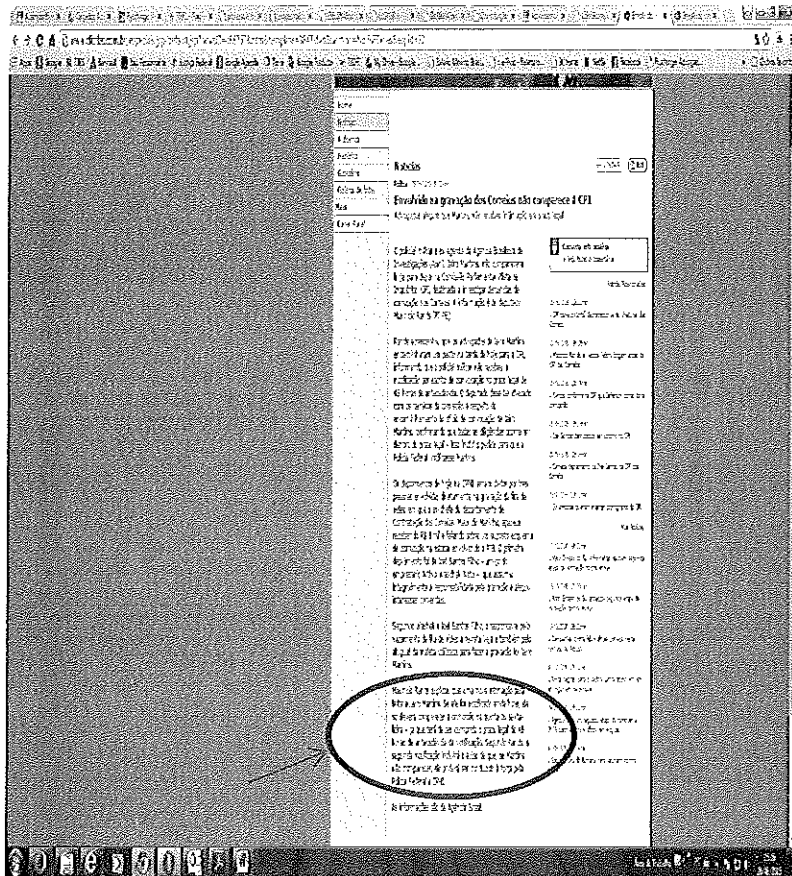
José Francisco Fischinger
OAB/RS 42.691



ADVOCACIA TOLEDO
ASSIS TOLEDO & VILHENA TOLEDO

DOC. 1

DOC. 1





ADVOCACIA TOLEDO
ASSIS TOLEDO & VILHENA TOLEDO

DOC. 2

HOSPITAL SANTA LUCIA
SHLS QUADRA 716 CONJUNTO C BLOCOS A E B
BRASILIA-DF - Tel.

Edson

ATESTADO MÉDICO

Marinete

Atesto, que o(a) paciente Sr(a). EDISON PEREIRA RODRIGUES ,é portador(a) de doença (CID - J04) e declara autorizar as informações atestadas.

Fins Trabalhistas / Repouso: 3 (TRÊS) dia(s).

(Validade até 15 dias) Lei nº 605/49, Art. 12-CLT-Lei nº 8.213, Art.60, § 3ª- RGPS.

Edson Pereira Rodrigues

Assinatura do paciente ou do
Representante Legal
RG:

Dra. Glayne Chaves de Souza
CLÍNICA GERAL
CRM-DF 2919

GLAYNE CHAVES DE SOUZA
CRM: 2919
Data: 26/08/2015

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

1º Via - Farmácia

Paciente: EDISON PEREIRA RODRIGUES

Endereço: End: SQSW 300 BLOCO G APTO 610 - Bairro: SUDOESTE - complemento: - Nr: 610
- Cidade:

Prescrição: USO ORAL

KLARICID UD.....01CX

TOMAR UM COMPRIMIDO AO DIA POR 7 DIAS

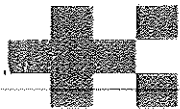
BSB, 26/08/2015

Dr (a). GLAYNE CHAVES DE SOUZA / CRM - DF 2919

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR
Nome:.....
.....
Ident.:.....Órgão Emissor.....
End.:.....
Cidade:.....UF.....
Telefone:.....

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR
Assinatura do Farmacêutico
DATA:...../...../.....


Dra. Glayne Chaves de Souza
CLÍNICA GERAL
CRM-DF 2919



**HOSPITAL
SANTA LÚCIA**

Av. W3 Sul | SHLS Quadra 716 Conjunto C | Brasília - DF
Cep 70390-700 | Fone: 61 3445 0000 | Fax: 3445 0500
CF/DF 07329605/001-14 | CGC 00.025.841/0001-53

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

2º Via - Paciente

Paciente: EDISON PEREIRA RODRIGUES

Endereço: End: SQSW 300 BLOCO G APTO 610 - Bairro: SUDOESTE - complemento: - Nr: 610
- Cidade:

Prescrição: USO ORAL

KLARICID UD.....01CX

TOMAR UM COMPRIMIDO AO DIA POR 7 DIAS

BSB, 26/08/2015

Dr (a). GLAYNE CHAVES DE SOUZA / CRM - DF 2919

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR	
Nome:.....	
.....	
Ident.:.....	Órgão Emissor.....
End.:.....	
Cidade:.....	UF.....
Telefone:.....	

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR
Assinatura do Farmacêutico
DATA:...../...../.....

Dra. Glayne Chaves de Souza
CLÍNICA CERAL
CRM-DF 2919

Dr(a)

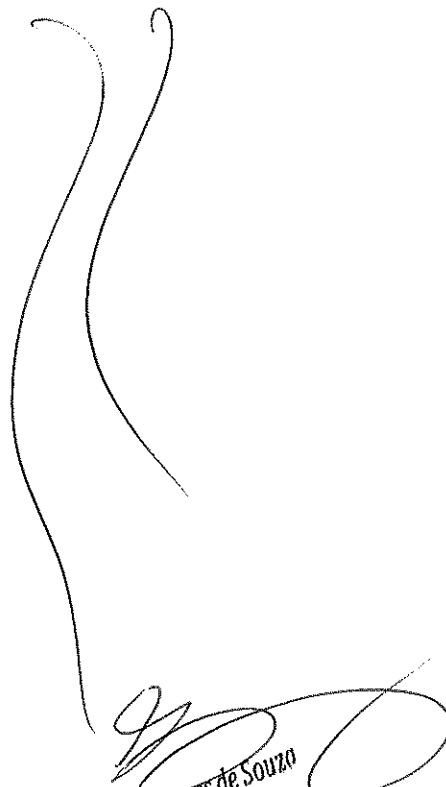
GLAYNE CHAVES DE SOUZA

Para: EDISON PEREIRA RODRIGUES

USO TOPICO

CLINARIS01TB

APLICAR NAS NARINAS ATE 10 VEZES AO DIA



Dra. Glayne Chaves de Souza
CLINICA GERAL
CRM-DF 2919

BRASILIA , 26/08/2015

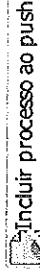
Dr(a). GLAYNE CHAVES DE SOUZA
CRM 2919



ADVOCACIA TOLEDO
ASSIS TOLEDO & VILHENA TOLEDO

DOC. 3

Brasília, 26 de agosto de 2015 - 21:44 Imprimir



Acompanhamento Processual

HC 130008 - HABEAS CORPUS (Eletrônico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
 Relator: MIN. CÁRMEN LÚCIA
 PACTE.(S) EDISON PEREIRA RODRIGUES
 IMPTE.(S) EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S) PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO
 (ES) CARF

Andamentos	DJ/DJ	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão	Julgador	Observação	Documento	
26/08/2015	Certidão			Certifico a elaboração de 2 Ofício, 1 Fax e 1 Salvo-Conduto. Decisão de 25/08/2015.		
26/08/2015	Liminar deferida em parte	MIN. CÁRMEN LÚCIA		"(...) defiro parcialmente a liminar requerida, para assegurar ao Paciente, ao ser inquirido pela Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF: a) o direito de ser assistido por e comunicar-se com seus Advogados durante a inquirição, garantido-se a eles as prerrogativas previstas na Lei n. 8.906/1994; e b) o direito de permanecer em silêncio quanto ao conteúdo de perguntas sobre a matéria investigada, de não assinar termos ou firmar compromisso na condição de investigado ou de testemunha (...)"		
25/08/2015	Conclusos ao(a) Relator(a)					
25/08/2015	Distribuído					MIN. CÁRMEN LÚCIA

25/08/2015 Autuado

25/08/2015 Protocolado

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000